



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal nº 0600079-67.2021.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ - RS (173ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: ANDERSON SANTOS SAPKO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO EM 08.10.2022

PARECER

ELEIÇÕES 2018. LEI Nº 9.504/97, ART. 39, § 5º. PRELIMINAR PROCESSUAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO DATIVO ANTES DA INTIMAÇÃO DO RÉU QUANTO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI* EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DENÚNCIA (E SENTENÇA CONDENATÓRIA) PELO INCISO II ("BOCA DE URNA"). CAPITULAÇÃO NO INCISO III (DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NA DATA DO PLEITO). MÉRITO. FLAGRANTE. ABORDAGEM PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PELA GUARDA MUNICIPAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. RÉU ENCONTRADO AO LADO DE 293 PANFLETOS DE PROPAGANDA, PRÓXIMO A SEÇÕES ELEITORAIS. DESTRUIÇÃO DE APARELHO CELULAR. DOLO DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTRAÍDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

Parecer: (i) pelo conhecimento do recurso; (ii) pela promoção, de ofício, de *emendatio libelli*, para o fim de capitular o fato no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97; e (iii) pelo desprovimento do recurso defensivo, mantendo-se a condenação do réu às penas de seis meses de detenção (substituída por prestação de serviços à comunidade) e dez dias-multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 148-151 do PDF) que julgou procedente a denúncia para condenar ANDERSON CAMPOS SAPKO à pena privativa de liberdade de seis meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e ao pagamento de dez dias-multa, pela prática do crime de propaganda eleitoral irregular (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, II, “boca de urna”).

Nas razões recursais (fls. 160-162 do PDF), o defensor dativo sustenta: (i) impedimento da Promotora de Justiça para testemunhar; (ii) ausência de comprovação de que o material apreendido pertencia ao réu; e (iii) ausência de comprovação de que o material apreendido foi usado com a finalidade de convencer eleitores.

O MPE com atuação em primeiro grau apresentou contrarrazões (fls. 167-172 do PDF).

Em segunda instância, essa egrégia Corte acolheu as preliminares apontadas no primeiro parecer ofertado por esta PRE-RS (fls. 178-180 do PDF), tendo determinado o retorno dos autos à origem para intimação do réu quanto à sentença condenatória e para juntada da(s) mídia(s) da audiência de instrução (fls. 200-213 do PDF).

Realizada a intimação pessoal de ANDERSON DOS SANTOS SAPKO (fls. 226-227 do PDF), convertido o processo físico em eletrônico (fl. 03 do PDF), juntados arquivos mp4 da audiência de instrução (IDs 41294883 e 41294933), ratificadas as razões recursais pelo advogado dativo do réu (ID 43633883) e certificado pelo Cartório da 173ª Zona Eleitoral possível erro no sistema de captura/gravação da audiência de instrução (ID 44862078), vieram os autos com vista a esta PRE-RS para parecer sobre o mérito do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Preliminar processual: recurso tempestivo.

O prazo para interposição do recurso é de dez dias, conforme previsto no art. 362 do Código Eleitoral¹. A contagem tem início a partir da última intimação da sentença condenatória, seja ela do réu ou do defensor, nos termos do art. 798, § 5º, do CPP² c/c Súmula 710 do STF³.

No caso, o defensor dativo interpôs recurso em 05.12.2019 (fl. 159 do PDF) e o réu somente veio a ser pessoalmente intimado da sentença condenatória em 20.10.2020 (fls. 226-227 do PDF), razão pela qual o recurso é tempestivo.

Nesse sentido, não procede a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, no sentido de que houve trânsito em julgado da sentença para a defesa em 28.09.2020 (fl. 228 do PDF). Equivocado, ainda, o despacho judicial subsequente, dando conta do transcurso *in albis* do prazo para apelação (fl. 235 do PDF).

Oportuno mencionar que a tempestividade do presente recurso foi, ao menos implicitamente, reconhecida por essa egrégia Corte no julgamento das questões preliminares ao mérito (acórdão de fls. 200-213 do PDF), quando restou vencido o então Relator (que considerava o recurso defensivo intempestivo).

Destarte, o recurso da defesa deve ser conhecido.

1 Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

2 Art. 798. (...) § 5o Salvo os casos expressos, os prazos correrão: (...) c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

3 Súmula 710-STF. No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2 – Preliminares de mérito.

II.2.1 – Inocorrência de prescrição.

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (21.01.2019 – fl. 64 do PDF) e a publicação da sentença condenatória (considerada para tanto a data da entrega dos autos à Chefe de Cartório: **09.10.2019** – fl. 147 do PDF), e **entre esta e a presente data, é inferior a três anos**, prazo prescricional previsto pelo art. 109, VI, do CP quando a pena aplicada é inferior a um ano.

Logo, permanece hígida a pretensão punitiva estatal.

II.2.2 – *Emendatio libelli*: divulgação de propaganda na data do pleito (inciso III).

Nos termos do art. 383 do CPP, *o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.*

O Supremo Tribunal Federal *possui o entendimento de que é possível a realização de emendatio libelli em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa, contanto que não gere reformatio in pejus, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal* (trecho do voto proferido pelo Min. Dias Toffoli). Nesse sentido, a seguinte ementa:

Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Condenação. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98). Alegação de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria incidido em ofensa à coisa julgada ao reclassificar, em recurso exclusivo da defesa, as condutas pelas quais os pacientes foram sentenciados em primeiro grau. Não ocorrência. Típica situação de emendatio libelli (CPP, art. 383) levada a cabo em segundo grau de jurisdição, a qual não transbordou a acusação capitaneada na denúncia. Possibilidade em recurso exclusivo da defesa quando não acarretar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reformatio in pejus (CPP, art. 617). Precedentes. Tentativa de obstar a execução provisória da pena. Condenação transitada em julgado noticiada pelo juízo de origem. Prejudicialidade da matéria. Ordem denegada. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao endossar o acórdão daquele Tribunal Regional Federal, concluiu que não houve, em recurso exclusivo da defesa, reformatio in pejus decorrente da condenação dos pacientes pelos crimes dos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, uma vez que aquela Corte Regional teria tão somente adequado a imputação ao quadro fático dos autos, não transbordando a acusação delineada na denúncia, em típica situação de emendatio libelli (CPP, art. 383), levada a cabo em segundo grau de jurisdição. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento quanto à possibilidade de realização de emendatio libelli em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa, contanto que não gere reformatio in pejus, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal (v.g. HC nº 103.310/SP, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/15). 3. O acórdão do Tribunal Regional Federal não agravou a situação dos pacientes, já que o quantum de pena aplicado em primeiro grau teria sido respeitado. Aliás, a reclassificação jurídica dos fatos a eles imputados para os crimes dos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 - que foram objeto da denúncia - e a redução que foi operada nas suas reprimendas, deram causa à extinção de punibilidade no tocante ao delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a consumação da prescrição, reconhecida em sede de embargos. 4. Não havendo ilegalidade a ser sanada a respeito da condenação remanescente dos pacientes pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, correta a posição do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a prejudicialidade da alegação de atipicidade em relação ao crime de lavagem de capitais por inexistência de crime antecedente. 5. A pretensão de obstar a execução provisória da pena está prejudicada, pois os pacientes encontram-se em cumprimento definitivo de pena (Petição/STF nº 15.295/18). 6. Ordem denegada.

(HC 134872, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)

No caso sob análise, ANDERSON SANTOS SAPKO foi denunciado pelo Ministério Público porque no dia 07.10.2018, por volta de 14h30min, na via pública, próximo à Escola Municipal de Ensino Fundamental Alberto Pasqualini, em Gravataí (Rua Evaristo da Veiga, 440, Bairro Morada do Valle II), onde estavam em funcionamento seções eleitorais, durante fiscalização realizada por Promotora de Justiça escoltada pela Guarda Municipal de Gravataí, foi flagrado em uma aglomeração de pessoas, ao lado de pilhas de panfletos de propaganda eleitoral, circunstância indicativa da prática do crime de propaganda eleitoral na data da eleição. Na mesma ocasião, também estava presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cristiano Medeiros Ishkawa, beneficiado por transação penal – fls. 05, 10, 12 e 61 do PDF).

Conquanto a denúncia tenha capitulado o fato no inciso II do referido artigo, na modalidade de “boca de urna”, e a sentença condenatória tenha seguido a mesma linha, entendemos que a descrição encontra adequação típica no inciso III, referente à “divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”.

Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a **propaganda de boca de urna**; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - **a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao tratar do crime previsto pelo inciso II, Rodrigo López Zilio (Crimes eleitorais, 3ª ed., São Paulo, JusPdvM, 2017, pp. 242-244), apresenta as seguintes considerações (com grifos nossos):

O tipo penal recebeu a atual redação com a Lei n. 11.300/06. Antes em sua redação originária, dispunha o art. 39, inciso II, da LE que o crime consistia na “distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor”. Esse tipo penal originário foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bipartido: a sua primeira parte, com ligeira modificação, virou o inciso III do art. 39; a segunda parte também modificada ganhou o status do atual inciso II do art. 39.

A redação atual, porém, é mais confusa do que anterior, causando a necessidade de uma interpretação do texto legal em harmonia com o princípio constitucional da liberdade de expressão – que é o elemento preponderante da participação ativa do eleitor na perfectibilização da soberania popular, revelando uma plenitude substancial do processo eleitoral.

A arregimentação é o aliciamento ou coação, tendente a influir na vontade do eleitor (...)

O crime de aliciamento ou arregimentação, previsto no art. 39, § 5º, inciso II, primeira parte, da LE exige o dolo específico, consistente na intenção de influenciar na vontade livre do eleitor.

A propaganda de boca de urna, de outro lado, é um tipo penal indeterminado e excessivamente genérico, além de adotar nomenclatura que não observa o vernáculo adequado. Na verdade, a expressão “boca de urna” evoca uma época em que a propaganda eleitoral sofria determinadas limitações em face à proximidade da seção eleitoral (ou seja, quando a propaganda é realizada na “boca” da urna). Neste contexto, constata-se que a criminalização da propaganda de boca de urna, em uma ponta, é inócua – porque toda e qualquer divulgação de propaganda eleitoral é punida na forma do inciso III do § 5º do art. 39 da LE- e, em outra ponta, é vazia – porque se houver abordagem nessa “propaganda de boca de urna” o tipo passa a ser inciso II do § 5º do art. 39 da LE.

Em suma, tratando-se de propaganda eleitoral na data do pleito, a tipificação precisa será a do inciso II, se houver abordagem do eleitor com o dolo de alterar-lhe o voto (arregimentação), e a do inciso III, se não estiver caracterizada abordagem dessa espécie, mas mera divulgação de propaganda eleitoral.

No caso, a descrição fática feita pela denúncia (e encampada pela sentença condenatória) limitou-se à divulgação de propaganda de candidato na data do pleito, por meio de panfletos (“santinhos”).

Logo, necessário que se proceda à ***emendatio libelli***, nos termos do art. 383, *caput*, do CPP, para o fim de alterar a capitulação jurídica originária (art. 39, § 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso II, segunda parte) para o **art. 39, §5º, inciso III** (divulgação de propaganda de candidatos na data do pleito).

II.3 – Mérito.

Quanto ao mérito, deve ser **mantida a condenação do réu.**

Acerca do **crime de divulgação de propaganda na data da eleição**, o já citado autor Rodrigo López Zilio (Crimes eleitorais, 3ª ed., São Paulo, JusPdvM, 2017, p. 244) leciona (com grifos nossos):

O art. 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97 estabelece o crime de divulgação, no dia da eleição, de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

(...)

A divulgação pressupõe uma conduta que faça a propaganda chegar ao conhecimento de outrem ou terceiro e pode ser realizada por qualquer forma (imprensa escrita, rádio, televisão, **panfletos, internet, etc).**

O tipo penal em apreço não exige a prova de uma finalidade específica, bastando, tão somente, a vontade livre e consciente de divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos ou candidatos no dia da eleição. Tampouco é exigido que o eleitor, ao final, tenha o seu convencimento pessoa alterado pela ação delituosa levada a efeito pelo agente criminoso.

O autor ainda adverte que “(...) conforme a jurisprudência majoritária, o crime de divulgação de propaganda eleitoral no dia do pleito exige a comprovação da efetiva distribuição do material de publicidade ou abordagem ao eleitor (TRE-RS – Recurso Criminal n. 45 – Rel. Dr. Jorge Zugno – j. 15.12.2009; TRE-SC – Recurso Criminal n. 524 – Acórdão n. 20.554 – Rel. Dr. Volnei Tomazini)” (*op. cit.*, p. 248).

No caso concreto, a autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados no boletim de ocorrência (fl. 17 do PDF), no auto de apreensão de 283 panfletos (fl. 12 do PDF), e no testemunho compromissado do guarda municipal que acompanhou o flagrante e conduziu o réu para lavratura do BO/TC (ID 41294933).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao comunicar o fato, o integrante da Guarda Municipal de Gravataí, Josué Alves Pacheco, apresentou a seguinte narrativa, reduzida a termo pelo 17º Batalhão de Polícia Militar (fl. 17 do PDF – grifos nossos):

Relato do comunicante: que estavam acompanhando a Promotora Janine Faleiro, durante fiscalização referente a denúncias de boca de urna. Foi quando no mercado em frente a escola Alberto Pasqualini, **avistaram Anderson tirando fotos da equipe, que realizou abordagem sendo encontrado** entre suas pernas uma bandeira da candidata Patricia Alba e perto do mesmo **208 santinhos do candidato Mano Changes e Gabriel Gonçalves, ambos do Partido Verde, mais 75 santinhos dos candidatos Stedile e Vicente Pires**. Que durante o ato o indivíduo Cristiano que estava perto da abordagem começou a contestar dizendo que a equipe estava fazendo era abuso. Neste momento em revista pessoal foi encontrada uma faca sem bainha com aproximadamente 25 cm de lâmina, alegando estar pilchado e poderia tal situação.

Ouvido **em juízo, compromissado**, o servidor público municipal **reiterou os termos da narrativa extrajudicial**, fornecendo, a partir das respostas aos questionamentos apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, detalhes específicos quanto às circunstâncias do flagrante (ID 41294933). Nesse sentido, declarou que a abordagem do réu foi realizada pela Promotora de Justiça, Janine Rosi Faleiro, na sua companhia; que na ocasião, o réu estava a cerca de quinze metros da escola Alberto Pasqualini, sentado na escadaria em frente a um mercado; **ao seu redor, dos dois lados e no degrau acima, havia pilhas de “santinhos”**, tudo indicando que os havia tirado dos bolsos na tentativa de dispensá-los. As demais pessoas presentes na aglomeração foram orientadas a se dispersar. O réu, em razão da quantidade de “santinhos”, foi conduzido para lavratura de termo circunstanciado.

Pelo que se observa, há nítida coerência entre as narrativas extrajudicial e judicial realizadas pelo servidor público que acompanhou o flagrante e conduziu o réu para lavratura do boletim de ocorrência policial.

Janine Rosi Faleiro (ID 41294883), Promotora de Justiça, compromissada, declarou que, ao chegar à escola Alberto Pasqualini para fiscalização, avistou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aglomeração de pessoas na rua perpendicular, em frente a um mercado, tendo-se dirigido ao local na companhia de guarda municipal. Realizou a abordagem do réu, o qual iniciou uma discussão. O restante do depoimento não foi gravado, conforme certidão expedida pela Chefe de Cartório da 173ª Zona Eleitoral (ID 44862078).

Não se há falar em impedimento da servidora pública para funcionar como testemunha no presente processo, porque ausentes as causas previstas no art. 252 c/c art. 258, ambos do CPP⁴. A Promotora de Justiça em questão não oficiou no feito, tendo apenas presenciado, no ofício eleitoral, o fato ora denunciado por outro membro do *Parquet*.

Em prosseguimento, observa-se que a tese do defensor dativo, no sentido de que não restou comprovada a realização de propaganda eleitoral, toma como base, exclusivamente, a alegação feita pelo réu no momento da lavratura do boletim de ocorrência, com o seguinte teor (fl. 17 do PDF):

Relato do autor Anderson: que estava na parada de ônibus esperando o transporte, foi quando a Promotora achou diversos santinhos a 50 metros de distância de onde estava e falou que pertencia ao mesmo, que fazia 15 minutos que estava no local.

A alegação defensiva, além de não confirmada pelo próprio réu em juízo (porque, conquanto devidamente intimado – fl. 117 do PDF, deixou de comparecer à audiência de instrução e, conseqüentemente, não foi interrogado), destoa do testemunho judicial compromissado do guarda municipal, Josué Alves Pacheco, e **conflita com circunstâncias do caso concreto**.

⁴ Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, no boletim de ocorrência policial o comunicante narra que, tendo visualizado atos de fiscalização por parte da Promotora de Justiça e da Guarda Municipal, o réu passou a tirar fotografias do grupo, tendo, na sequência, ocorrido a abordagem que resultou na sua condução.

Chama a atenção que, após ser flagrado ao lado de pilhas de panfletos de propaganda e conduzido ao 17º Batalhão da Policial Militar, valendo-se da escusa de que queria realizar uma ligação telefônica, ANDERSON CAMPOS SAPKO destruiu seu telefone celular.

Conforme registrado pela Brigada Militar (fl. 17 do PDF):

Observação: Durante o registro da ocorrência, o autor Anderson, pediu o celular apreendido informando que precisava efetuar uma ligação, nesse momento quebrou o aparelho com as próprias mãos o qual segue apreendido.

Aqui cabe o questionamento: por qual razão o réu, que alegava não estar praticando delito no momento da abordagem realizada pela Promotora de Justiça, veio a quebrar seu próprio celular na frente de integrantes da Brigada Militar?

Essa circunstância, peculiar ao caso concreto, somada à coerência entre os testemunhos extrajudicial e judicial do servidor público (guarda municipal) que acompanhou o flagrante, permite que se conclua com segurança acerca da prática, por ANDERSON CAMPOS SAPKO, do crime de divulgação irregular de propaganda eleitoral na data do pleito.

Destarte, não comporta provimento o recurso que pretende afastar a condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina:

(i) pelo conhecimento do recurso;

(ii) pela promoção, de ofício, de *emendatio libelli*, para o fim de capitular o fato no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97; e

(iii) pelo desprovimento do recurso defensivo, mantendo-se a condenação do réu às penas de seis meses de detenção (substituída por prestação de serviços à comunidade) e dez dias-multa.

Porto Alegre, 11 de março de 2022.

**José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**